



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000376682

Nº 27814

Remessa Necessária Cível

Processo nº 1002712-78.2023.8.26.0053

Apelante: Juízo Ex Officio

Apelado: Nilton Aparecido do Nascimento

Comarca: São Paulo

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Ato administrativo impugnado. Exigência de curso superior para inscrição no curso de Diretor Geral e de Ensino de Centro de Formação de Condutores (CFC). Exigência ilegal. Matéria decidida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012992-03.2017.8.26.0000, julgada pelo C. Órgão Especial do TJSP, ocasião em que se declarou a inconstitucionalidade da exigência de diploma de ensino superior para o exercício da atividade de Diretor Geral e de Diretor de Ensino. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença.

REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA.

Trata-se de reexame necessário determinado pelo juízo “a quo” nos autos do mandado de segurança impetrado por Nilton Aparecido do Nascimento contra ato praticado por autoridade vinculada ao DETRAN, pretendendo o afastamento da exigência de curso superior para inscrição no curso de Diretor Geral e de Ensino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeitável sentença de fls. 184/187 concedeu a segurança.

Não houve interposição de recursos voluntários (fls. 195). Foi determinada a remessa necessária.

É o relatório.

O impetrante é Diretor de Ensino de Centro de Formação de Condutores e impugna o ato administrativo que o impediu de frequentar o curso de renovação da credencial por não possuir diploma de curso de ensino superior, nos termos da Resolução nº 789/2020 do DETRAN/SP.

Interessa saber se efetivamente o impetrante reúne os pressupostos para o manejo do mandado de segurança e, para tanto, indispensável investigar se a exigência viola o direito líquido e certo da parte.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o *“direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”*, concluindo que *incumbe ao impetrante demonstrar “a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”* (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

Interessa saber se é possível afastar a exigência contida em norma infralegal, consistente no requisito de formação em curso superior para o exercício das funções de Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centro de Formação de Condutores (CFC).

O C. Órgão Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade da exigência de curso superior para o exercício da atividade de Diretor Geral, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN. Norma infralegal que estabelece exigências de curso superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC. Afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como ao artigo 22, incisos I e XVI, da Carta Magna, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Desrespeito ao princípio da reserva legal e invasão da iniciativa de lei federal. Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, revogada pela Portaria nº 713, de 30 de setembro de 2010, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Perda do objeto. Vício de inconstitucionalidade não configurado em relação ao cargo de instrutor de trânsito, para o qual a exigência de curso específico de qualificação está previsto na Lei Federal nº 12.302, de 2 agosto de 2010 (artigo 4º, inciso V). Não conhecimento da arguição quanto à Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, julgando a procedente, na parte conhecida, para se reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, em relação às exigências de curso de ensino superior e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CFC. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012992-03.2017.8.26.0000; Rel. Tristão Ribeiro; Órgão Especial; j. 09/08/2017, grifo nosso)”.

A “*ratio decidendi*” considera que a norma infralegal estabeleceu determinada qualificação para exercício de atividade profissional, invadindo a seara da competência da lei ordinária federal.

Observa-se que o CONTRAN instituiu verdadeira restrição ao livre exercício da profissão de Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centro de Formação de Condutor (CFC).

Nessa esteira, tendo em vista a inconstitucionalidade da Resolução Contran nº 358/2010, no tocante à restrição de liberdade da profissão de Diretor de CFC, a impetrante faz jus a frequentar o curso de Diretor Geral e de Ensino de Centro de Formação de Condutores (CFC), afastadas as exigências de curso superior completo e curso de capacitação específica previstas na Resolução CONTRAN nº 789/2020.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

“Mandado de Segurança. Requisitos para exercício da função de diretor geral de escola de formação de condutores. Exigências contidas na Resolução nº 358/2010 do CONTRAN. Pretensão de afastar a exigência de curso superior e manter a validade do cadastro. Possibilidade. Norma declarada inconstitucional por decisão do C. Órgão Especial desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0012992-03.2017.8.26.0000. Afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Sentença concessiva da ordem mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000372-66.2020.8.26.0248; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXAMINADOR DE TRÂNSITO – CREDENCIAMENTO INDEFERIDO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO 358/10 DO CONTRAN – INADMISSIBILIDADE – AFRONTA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFIRMADA". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005433-66.2016.8.26.0079; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018).

Ante o exposto, rejeito a remessa necessária em decisão monocrática.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator